

## EMENDA SUBSTITUTIVA

12

### PROJETO DE LEI Nº 5.855, DE 2005 (Apensos: PLS nº 5.691/05, 5.826/05 e 5.840/05)

Art. 1º A Lei 9504 de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 17-A . Fica estabelecido limite dos gastos eleitorais para cada cargo em disputa, observadas as peculiaridades locais. ~~as peculiaridades locais~~”

§ 1º No caso dos cargos majoritários fica estabelecida a média dos gastos declarados pelas candidaturas nas últimas eleições.

§ 2º No caso das candidaturas proporcionais será aferida seguindo a média dos gastos declaradas pelos ~~deputados~~ eleitos no último pleito”.

“Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos nos termos do artigo 17-A”.

“Art. 21. O candidato é solidariamente responsável, com a pessoa indicada na forma do artigo do art. 20, pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha, devendo ambos assinar a respectiva prestação de contas”.

“Art. 22. ....

.....

§ 3º. O uso de recursos financeiros que não provenham da conta específica de que trata o caput implicará a desaprovação da prestação de contas do partido ou candidato; comprovado o abuso do poder econômico, poderá levar ao cancelamento do registro da candidatura ou à cassação do diploma, se já expedido, sem exclusão das penalidades criminais pertinentes”.

“Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas e jurídicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º. ....

.....

III – no caso de pessoa jurídica ou grupo de sociedades, a 0,5% (meio por cento) da receita bruta auferida no último exercício financeiro.

.....

§ 3º. A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita

(n.º 12)

o doador ao pagamento de multa no valor de cinquenta a cem vezes a quantia em excesso.

§ 6º. Sem prejuízo do disposto no § 3º, a pessoa jurídica que ultrapassar o limite fixado no inciso III do § 1º deste artigo, estará sujeita à proibição de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com a Administração Pública pelo prazo de cinco anos, por determinação da Justiça Eleitoral, após processo em que seja assegurada ampla defesa”.

“Art.24 .....

VIII – entidades benficiaentes;

IX – entidades esportivas;

X – organizações não-governamentais;

XI – Pessoa jurídica, que no ano eleitoral tenha realizado contrato, convênios ou qualquer outra espécie de relação contratual com o poder público, nas esferas federal, estadual ou municipal;

XII – Instituições financeiras e bancárias”.

“Art. 26 São considerados gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei.

XIII – Confecção e aquisição de camisetas, chaveiros e outros brindes, direcionados a divulgação de partidos e coligações, com a finalidade de venda em estabelecimentos credenciados pelos partidos políticos, visando o custeio das campanhas eleitorais, mediante recibo padrão e, exclusivamente, destinado para aquisição de pessoas físicas.

Parágrafo Único – A existência de cabos eleitorais pagos em forma de assalariamento ou similares, será punida sob a forma de multa de R\$ 20.000,00 a R\$ 50.000,00, além de cassação do registro do candidato beneficiado”, *nas espécies de crimes eleitorais*

“Art.28. ....

§ 4º Os partidos políticos, coligações e os candidatos são obrigados, durante a campanha eleitoral, a divulgar, pela rede mundial de computadores (internet), a cada quinze dias, relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, relacionados com os nomes e identificação dos doadores e respectivos valores, que tenham recebido para financiamento da campanha eleitoral e os gastos que realizarem, em sítio criado pela Justiça Eleitoral para este fim”.

“Art.30. ....

§ 1º. A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação”.

“Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.

§ 1º. Na apuração de que trata este artigo aplicar-se-á o procedimento previsto no artigo 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.

§ 2º. Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado”.

Art.39 ....

§ 5º ....

## II – Prática de aliciamento e coação da vontade do eleitor.

§. 6º. É vedada, na campanha eleitoral, a distribuição de camisetas, bonés, canetas, chaveiros, brindes, com o nome ou o número de candidato ou divulgação de partidos e coligações, ou de qualquer outro bem que possa proporcionar vantagem ou utilidade ao eleitor.

§ 7º. É proibida a apresentação, remunerada ou não, de artistas com o fim de animar comícios, “showmícios” e reuniões eleitorais de qualquer natureza.

§ 8º. É vedado o uso, nas eleições proporcionais, de engenhos publicitários e painéis luminosos explorados comercialmente.

Art.46-A – Independentemente da veiculação de propaganda gratuita no horário definido nesta Lei, será promovido debates, por emissoras de rádio e televisão, em sistema de cadeia municipal, estadual e nacional, nos casos das disputas eleitorais majoritárias para prefeito, governador e presidente da República, privilegiando o encabeçamento da rede de transmissão por emissoras públicas, quando comprovada capacidade técnica de realização.

I – As emissoras conglomeradas no pool de transmissão dos debates

( n.º 12 )

para eleições majoritárias devem realizar nos três dias que antecedem a data da realização do evento, em parte de sua programação normal, distribuído nas diferentes grades de audiência, a divulgação da realização do evento;

II – As regras do debate serão definidas por até (2) dois representantes das coligações ou candidaturas e de (1) um representante das emissoras de rádio e televisão, quando for o caso, sob a supervisão e os critérios definidos pelos respectivos tribunais eleitorais, tendo como parâmetro o definido pelo inciso III;

III – Deverão participar como representantes das emissoras de rádio e televisão, as redes públicas e as redes de comunicação que atuam em redes nacionais, regionais, estaduais e municipais, quando for o caso, sendo considerado a abrangência e cobertura da transmissão e os índices significativos de audiência;

IV – Deverão ser realizados (2) dois debates para as disputas majoritárias das prefeituras, dos governos estaduais e da presidência da República, sendo o primeiro realizado nos 15 dias iniciais da propaganda eleitoral gratuita e o segundo na última semana do período, com a duração mínima de duas horas e meia, tendo início entre 19 e 21 horas, divididos em blocos temáticos, conforme definido pelo inciso II;

V – As emissoras de rádio e televisão, assim como os canais por assinatura mencionados no art. 57, deverão cumprir o disposto nesta Lei, sob o risco de sujeitarem-se às penalidades previstas no art. 56.

LUCIANA GENRO *Lúcia Genro* PT  
Luis Sérgio *Luis Sérgio* PT  
Jacinto *Jacinto* PPSV  
Ricardo *Ricardo* PDT